QUALIFICAÇÃO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM

RECONHECIMENTO E PROTECÇÃO DE UM NOME GEOGRÁFICO – PROCESSO ADMINISTRATIVO

QUALIFICA

2014

INTRODUÇÃO

Após elaboração do pedido de reconhecimento de um nome geográfico como IG ou como DO[1], deve o mesmo ser entregue nos serviços do MAM. Embora a legislação em vigor[2], apesar de caduca, determinar que os pedidos podem ser entregues nos serviços centrais ou regionais, a prática imposta tem sido a de a entrega ser feita junto dos serviços regionais (DRAPs).

Os processos deveriam ser analisados por ordem de entrada em cada um dos serviços. No entanto, ainda que se desconheça se é cumprido, existe um despacho que determina que os mesmos processos devem ser primeiramente analisados tendo em conta toda uma serie de critérios apenas para que lhes seja atribuído um número de ordem. Este processo faz duplicar o tempo de espera e não tem em linha de conta os critérios normais da Administração.[3]

Não é seguro que o procedimento de análise do processo feito pelos técnicos do Ministério para atribuição do número de ordem seja tido em conta para a análise do processo para verificação da conformidade com as exigências do Regulamento nº 1151/2012. Pelo menos os critérios invocados para seriação não são coincidentes com as exigências do Regulamento referido.

Reitera-se que são os critérios constantes do Regulamento 1151/2012 os únicos que deveriam importar para decisão final sobre o reconhecimento da DO ou da IG.

O processo interno de análise esteve descrito num documento (PO 002 /DSFAA) que esteve patente num sítio do ex-MAMAOT[4] mas nem a sua leitura se recomendava, visto ter inúmeros erros técnicos e factuais; nem havia garantia de ser cumprido pelos serviços

[1] Ver, a este respeito, o documento QUALIFICA 024 TT 01 QUALIFICAÇÃO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM: GUIA PARA APOIO AOS AGRUPAMENTOS QUE PRETENDAM SOLICITAR O RECONHECIMENTO E PROTECÇÃO DE UM NOME GEOGRÁFICO

[2] Despacho Normativo nº 47/97, publicado no DR, 1ª S-B, Nº 184, de 11/8/1997

[3] Despacho n.º 8780/2011, publicado no DR, 2.ªS, N.º 125, de 1/07/ 2011

[4] No sitio http://www.gpp.pt/Valor/DOP_IGP_ETG.html está patente o documento intitulado PROCEDIMENTO OPERATIVO PO 002 /DSFAA QUALIFICAÇÃO E REGISTO DE DOP /IGP /ETG Edição nº 1 Revisão nº0 – 07/11/2008, ao qual a QUALIFICA aponta mais de 80 erros, desde 2009, sem que tenham sido corrigidos

do mesmo ministério, face à não transparência das decisões tomadas e à confusão do processo descrito.

À luz do Regulamento 510/2006 deveriam ter sido publicadas até 31 de Março de 2007[5] as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições do mesmo regulamento em matéria de tramitação processual.
Não foram publicadas tais disposições pelo que se desconhece qual a base legal com que é feita a tramitação e a decisão dos processos.

Entretanto o Regulamento 510/2006 foi revogado pelo Regulamento 1151/2012, tendo sido este completado pelo Reg. 664/2014 e aprovadas as respectivas regras de aplicação pelo Reg. 668/2014.

De acordo com o mesmo Regulamento 1151/2012[6], a análise e a tramitação deveriam ser as seguintes:

PN – PROCESSO A NÍVEL NACIONAL

PN 1	**Depois de recebido o pedido de registo de uma IG ou de uma DO, *"O Estado-Membro examina o pedido pelos meios adequados, para verificar se se justifica e se satisfaz as condições do respetivo regime"*.**

Nota 1 – Esta verificação deve ter em linha de conta apenas as exigências do regulamento e não quaisquer critérios de quantidade ou de oportunidade ou quaisquer outros. De salientar que não são conhecidos os critérios dos serviços para proceder a esta análise.

Nota 2 – Durante esta análise é perfeitamente aceitável que os serviços do Ministério façam perguntas e ou sugestões que entendam pertinentes, **face às disposições do regulamento.**

[5] Artº 5º, nº 8 do Reg. 510/2006 - Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto nos nºs 4 a 7 o mais tardar em 31 de Março de 2007.
[6] Os formulários europeus referidos neste documento podem ser encontrados em anexo ou nos sítios http://ec.europa.eu/agriculture/quality/schemes/legislation/index_en.htm ou http://ec.europa.eu/agriculture/quality/schemes/legislation/index_fr.htm

Nota 3 - Não é aceitável que façam quaisquer outras sugestões como alteração de matérias-primas, de processos de fabrico, de formas de apresentação, de logótipos, de rotulagem, de áreas geográficas, etc. sobretudo se não tiverem justificação face às disposições regulamentares ou a quaisquer outras disposições legais conhecidas ou critérios validados ministerialmente.

Nota 4 - Todas as sugestões de alteração efectuadas pelos serviços deveriam ser comunicadas ao Agrupamento e tecnicamente justificadas à luz dos critérios regulamentares ou administrativos expostos na Nota 1.

Nota 5 - Não é aceitável que os serviços efectuem modificações quer no Caderno de Especificações quer no Documento Único, independentemente da causa. A única excepção é a inclusão, no Documento Único, do nome do sítio onde será disponibilizado o Caderno de Especificações para oposição e para consulta por qualquer interessado, quer durante o processo nacional, quer comunitário, quer mesmo posteriormente ao registo.

Nota 6 – Sendo possivelmente muito raros os casos de pedidos conjuntos com outro EM, não se aborda tal matéria neste documento (no entanto o procedimento de análise e registo nacional seria idêntico). Dada a situação geográfica de Portugal não pode ocorrer a apresentação conjunta com países terceiros

Nota 7 – A forma de análise que se enuncia é eficaz e economiza recursos já que é eliminatória, pelo menos até ao passo 4, ou seja, caso o processo não responda ao requisito não é necessário prosseguir a análise do pedido na especialidade, devendo o requerente ser imediatamente informado do facto.

1º	Aquando da recepção do pedido de registo[7] os serviços devem verificar se o mesmo comporta todas as peças requeridas pela regulamentação comunitária e, acessoriamente, outras peças solicitadas a nível nacional (com as reservas já feitas noutros documentos QUALIFICA pelo facto de não haver base legal para solicitar certas informações e declarações). A recepção deveria ser efectuada pelos serviços, num prazo máximo de 5 dias uteis, mencionando expressamente a data da recepção e os documentos recepcionados.

[7] Aconselha-se vivamente a entrega em formato electrónico de todos os documentos necessários, seja por correio electrónico seja pela entrega de dispositivo apropriado (CD, DVD, USB ou similar). Aconselha-se a que todos os documentos sejam entregues em formatos que não possam ser alterados, sendo o caderno de Especificações e o documento único entregues, também, em formato .doc

2º	Verificar se o produto ou produtos a beneficiar pelo uso da DO ou da IG estão dentro do campo de aplicação do Regulamento 1151/2012
3º	Verificar se o requerente – Agrupamento ou pessoa singular ou colectiva cumpre os requisitos mínimos previstos na lei, ou seja: • No caso dos Agrupamentos, se são associações compostas principalmente por produtores ou transformadores do mesmo produto e se trabalham com os produtos cuja denominação pretendem registar. • No caso das pessoas singulares ou colectivas, se é de facto o único produtor da área geográfica que pretende apresentar o pedido
4º	Verificar se o NOME cujo registo é solicitado é real e efectivamente utilizado no mercado para designar o produto ou produtos em causa. Verificar se foram aduzidas provas como facturas, citações em livros de referência, guias e ou catálogos técnicos, cardápios de restaurantes, noticias publicadas em jornais, participações em feiras e ou em concursos, etc. Verificar se o NOME não se tornou genérico
5º	Verificação da existência de outros direitos de Propriedade Intelectual (incluindo nomes de raças e de variedades) sobre o NOME em registo. Seria desejável um trabalho conjunto com o INPI[8] nesta e noutras matérias já que certos registos anteriores podem impedir ou condicionar gravemente o registo de uma IG ou de uma DO ou condicionar a sua utilização futura. Verificar se há homonímias. Verificar se há raças ou variedades total ou parcialmente homónimas e se são usadas em produtos similares (ver se a produção e comercialização do produto se alargou para além da sua zona de origem antes da data do pedido de registo). Verificar se há risco de induzir o consumidor em erro.
6º	Verificar se o NOME em causa abrange apenas um produto, ainda que com diferentes formas de apresentação comercial) ou se abrange vários produtos
7º	Verificar se o PRODUTO e se for o caso, as suas matérias-primas se encontram bem descritas do ponto de vista físico, químico e sensorial e, quando e se necessário, do ponto de vista microbiológico. Verificar se a descrição também é feita para as diferentes formas de apresentação comercial, se for o caso. Verificar a existência de comprovativo de diferenciação para produtos que se produzam também na área geográfica e ou nas áreas próximas, SE NECESSÁRIO e se existirem tais produtos

[8] INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial http://www.marcasepatentes.pt/

8º	Área Geográfica – verificar se a área geográfica se encontra delimitada com precisão (delimitação administrativa – concelho e ou freguesia) e ou delimitação física - estrada, rio, cota de x m, etc.). Verificar se a delimitação foi feita tendo em conta a ligação com o meio ou com a origem (consoante se trate de uma DOP ou de uma IGP). Verificar se estão bem descritas as operações que se devem realizar obrigatoriamente na área geográfica e se estão justificadas as razões. No caso de uma IG, verificar se há origem determinada para uma ou mais matérias-primas e verificar se há justificação. Verificar se a área ou é única ou composta por várias parcelas ou áreas distintas. Verificar se há sobreposição com outras áreas delimitadas para produtos da mesma natureza, já com NOMES protegidos ou em vias de protecção. Verificar se existe um mapa da área geográfica, representando tal área e fazendo o reporte para o país
9º	Prova de origem: Verificar se constam elementos que descrevam o sistema de rastreabilidade ascendente e descendente e quais os registos e declarações que devem ser efectuados pelos produtos e outros operadores
10º	Método de obtenção do produto – veroicfar se o método de obtenção se encontra descrito e, SE NECESSÁRIO, se existe um Fluxograma relatando os pontos principais. Verificar, SE NECESSÁRIO, se a alimentação dos animais se encontra descrita e se cumpre as regras regulamentadas. Verificar se há regras que permitam a utilização de outras variedades e ou raças para além das descritas
11º	DOP - Relação entre a qualidade e as características do produto e o meio Geográfica – verificar se estão descritas as características da área geográfica - solos, climas, etc. (verificar se existem cartas de solos, de temperaturas ou outras necessárias) relevantes para o caso, verificar se estão descritos os modos de produção tradicionais que revelem um saber fazer especial, verificar se é feita a relação causal área geográfica – qualidade ou caraterísticas do produto. IGP – relação entre uma determinada qualidade, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica – verificar se está assinalada qual a causa ou causas pertinentes e se é feita a relação causal entre a determinada qualidade ou outras caraterística do produto e a área geográfica ou se estão assinalados os factores históricos e ou económicos que fundamentam a reputação
12º	Verificação da conformidade – verificar se constam os nomes dos organismos oficiais ou dos organismos privados acreditados bem como se o plano de controlo está presente e em conformidade com o exigido pelo Regulamento 1151/2012 (pontos de controlo, modo e frequência de verificação e valores/parâmetros a respeitar)

13º	Rotulagem – verificar se a rotulagem proposta respeita os critérios do Reg. 1151/2012 – designadamente presença obrigatória do logotipo comunitário e local e cores de inserção e se defende real a efectivamente a DO ou a IG no mercado

Nota 8 – Todas as dúvidas e ou SUGESTÕES de melhoria deveriam ser prontamente enviadas ao Agrupamento a fim de serem supridas num prazo não inferior a 60 dias

Nota 9 – O prazo de análise do processo pelos serviços deveria ser legalmente fixado, tal como se encontra fixado a nível comunitário – 90 dias, sendo que este prazo é interrompido sempre que se efectue um pedido de esclarecimentos ou de melhoria

PN 2	***Depois de verificar se o pedido preenche as condições estabelecidas no Regulamento "o Estado-Membro lança um procedimento de oposição nacional que assegure uma publicação adequada do pedido e preveja um prazo razoável durante o qual qualquer pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo e estabelecida ou residente no seu território possa apresentar oposição ao pedido.".***

Nota 10 – À luz do Despacho Normativo 47/97 o procedimento nacional de oposição é efectuado através da publicação de Aviso em DR, concedendo-se um prazo de 30 dias para apresentação de oposições[9].

Nota 11 - Tem sido prática corrente fazer também esta publicação num sítio do Ministério, o que é de louvar[10]. No entanto conviria publicitar ainda mais esta publicação, por exemplo com recurso às redes informais, por comunicação electrónica a confederações federações e associações bem como à ANMP[11]. Poucos interessados dispõem de tempo e capacidade técnica para fazerem pesquisas diárias no DR ou em sites oficias pelo que nem sempre produtores e autarcas sabem de assuntos que lhes dizem muito directamente respeito.

[9] Formulário para oposição nacional disponível em http://www.dgadr.mamaot.pt/val-qual/dop-igp-etg. Saliente-se que o formulário em causa carece de actualização pois ainda refere o Reg. 510/2006, revogado desde 2012

[10] Parece haver ou ter havido, também, um processo de consulta a uma Comissão Consultiva, diferente da preconizada pelo Despacho Normativo nº 47/97. De qualquer maneira o processo é confuso, já que, conforme constava do PO já referido neste documento " *O pedido de registo de nome é objecto de análise e parecer da CC, antes da abertura do período de consulta pública, durante o decurso deste ou após*"

[11] ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses

Nota 12 – Seria do mais elementar bom senso que o aviso publicado no DR para efeitos de oposição fosse acompanhado do "Documento único" não só por economia de esforço mas, sobretudo, para transparência do processo e para testar as oposições que posteriormente e em sede comunitária, tal documento poderá vir a ter. Relembra-se que o "Documento Único" é uma síntese do Caderno de Especificações e que deve fornecer todas as informações pertinentes, de forma sucinta, sobre o nome, as características, a área geográfica, a relação e a rotulagem. Logo não há nenhuma necessidade de os serviços fazerem outra síntese diferente e, seguramente, de pior qualidade e com menos informação útil.

PN 3

Depois de recebidas eventuais oposições, deverão as mesmas ser analisadas à luz dos seguintes critérios de admissibilidade, estabelecidos pelo Regulamento 1151/2012:

a) Mostrarem que as condições previstas no artigo 5.o e no artigo 7.o, n.o 1, não se encontram preenchidas;

b) Mostrarem que o registo da denominação proposta seria contrário ao artigo 6.o, n.o 2, n.o 3 ou n.o 4;

c) Mostrarem que o registo da denominação proposta prejudicaria a existência de uma denominação total ou parcialmente homónima ou de uma marca ou ainda a existência de produtos que se encontram legalmente no mercado há pelo menos cinco anos à data de publicação prevista no artigo 50.o, n.o 2, alínea a); ou

d) Especificarem os elementos que permitam concluir que a denominação cujo registo é solicitado é uma menção genérica.

Nota 13 – Por outras palavras só são admissíveis as oposições a um dado registo efectuadas por *pessoas singulares ou colectivas com um interesse legítimo*[12] *e estabelecidas ou residentes em Portugal, que tendam a demonstrar que:*

a) O nome não é efectivamente usado para designar o produto, ou que o produto não se encontra no mercado, ou que não tem origem no território em causa, ou que não existe qualquer relação entre as características do produto ou a sua reputação e o mesmo território, ou que a área geográfica foi mal delimitada, ou qualquer outra objecção que demonstre que as definições de DO ou de IG não estão cumpridas na íntegra;

b) Existe conflito com o nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e, portanto, possibilidade de induzir o consumidor em erro quanto à origem do produto; ou que a denominação em registo é homónima de outra já registada e,

[12] De salientar que em Portugal não estão fixados critérios para avaliar "do interesse legítimo" para efectuar oposição

portanto, existe risco de confusão; ou que há uma marca registada com anterioridade e reputação e que, portanto, haveria risco de confusão sobre a identidade do produto;

c) O registo da denominação proposta iria prejudicar a existência de uma denominação total ou parcialmente homónima, ou de uma marca, ou a existência de produtos que se encontrem legalmente no mercado há pelo menos cinco anos à data da publicação do pedido de registo no DR[13];

d) Especifiquem os elementos que permitem concluir que a denominação cujo registo é solicitado é genérica, ou seja, o nome em registo embora corresponda ao local ou à região onde foi inicialmente produzido ou comercializado, passou a ser a denominação comum de um produto agrícola ou de um género alimentício no território comunitário.

PN 4

Caso o Estado membro considere admissíveis as declarações de oposição deve tomar uma das seguintes medidas:

- ✓ ***Rejeita o pedido; ou***
- ✓ ***Propõe ao Agrupamento requerente que faça as necessárias alterações para que a oposição deixe de existir.***

Nota 14 - Este último procedimento deveria determinar a existência de novo procedimento de consulta pública, caso as alterações propostas forem relevantes, isto é, se houver alteração de nome, de área geográfica ou da relação, pelo menos.

PN 5

Se, após a avaliação das declarações de oposição recebidas, considerar que as exigências do presente regulamento são respeitadas, o Estado-Membro pode tomar uma decisão favorável e apresentar à Comissão um processo de pedido. Deve, nesse caso, informar a Comissão das declarações de oposição admissíveis feitas por pessoas singulares ou coletivas que tenham comercializado legalmente os produtos em causa, utilizando de forma contínua as denominações em questão, durante pelo menos os cinco anos anteriores à data da publicação referida no n.º 3.

[13] Por analogia com o procedimento de registo comunitário

Nota 15 – A data de publicação referida é a do aviso do pedido de registo, tal como consta do PN 2

PN 6	**O Estado-Membro assegura que a sua decisão favorável seja tornada pública e que qualquer pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo tenha oportunidade de interpor recurso**

Nota 16 – Esta disposição permitia que, mesmo que terminado o período de oposição ou caso os serviços não tivessem tomado em linha de conta as oposições efectuadas, ainda seria possível recorrer da decisão ministerial tomada. A decisão tomada devia ser publicada em DR e disponibilizada no sítio do Ministério e através dos outros meios referidos na Nota 9 a fim de ter a necessária divulgação e ser assegurada a transparência do processo.

Nota 17 – Desconhece-se a forma como, em Portugal, esta decisão é tornada pública. Só tem sido possível constatar o envio dos pedidos à Comissão Europeia através da consulta à base de dados DOOR, o que se considera como manifestamente insuficiente e tardio.

PN 7	**O Estado-Membro assegura a publicação da versão do caderno de especificações em que se baseia a sua decisão favorável, e disponibiliza o acesso por via eletrónica a esse caderno de especificações.**

.

Nota 18 – Desconhece-se se esta determinação é cumprida. A versão que se encontra no site do organismo que tutela estas matérias é a versão submetida a consulta pública. Logo, ou nunca há oposição ou há e não é atendida ou a disposição legal não é cumprida

Nota 19 – Logo, quando é tomada a decisão de remeter o pedido à Comissão Europeia deve ser imediatamente disponibilizada a versão final do caderno de especificações no sítio do Ministério ou noutro habitualmente usado para o efeito e deve ser feita a necessária divulgação, incluindo os meios sugeridos na Nota 11.

Nota 20 – O pedido enviado à Comissão Europeia deve conter os seguintes elementos:

a) O nome e o endereço do agrupamento requerente;

b) O documento único

c) Uma declaração do Estado-Membro em que este considera que o pedido apresentado pelo agrupamento requerente e que beneficia de uma decisão

favorável preenche as condições do presente regulamento e as disposições adotadas em sua execução (por exemplo intenção de conceder protecção nacional transitória, períodos de adaptação, etc.);

d) A referência de publicação do caderno de especificações

e) Informação sobre as declarações de oposição admissíveis feitas por pessoas singulares ou colectivas que tenham comercializado legalmente os produtos em causa, utilizando de forma contínua as denominações em questão, durante pelo menos os cinco anos anteriores à data da publicação do pedido de registo.

PN 8	**Os Estados-Membros podem, ao abrigo do presente regulamento e apenas a título transitório, conferir, a nível nacional, proteção a uma denominação, com efeitos a partir da data de apresentação do pedido à Comissão.** **A proteção nacional transitória cessa na data em que for tomada uma decisão sobre o registo nos termos do presente regulamento, ou em que o pedido for retirado.** **Caso a denominação não seja registada nos termos do presente regulamento, as consequências de uma tal proteção nacional são da exclusiva responsabilidade do Estado-Membro em questão.** **As medidas adotadas pelos Estados-Membros nos termos do primeiro parágrafo só produzem efeitos ao nível nacional e não podem afetar as trocas comerciais no interior da União ou internacionais.**

Nota 21 – Aquando do pedido de registo o Agrupamento pode pedir que seja concedida protecção nacional transitória. Esta protecção nacional só pode ser concedida após envio do pedido à Comissão e se as autoridades entenderem conveniente, isto é, se tiverem confiança nos documentos enviados e na análise técnica que foi efectuada e se tiver sido feita uma boa pesquisa sobre marcas e outros direitos de Propriedade Industrial que dê garantias sobre a não existência de oposições, pelo menos fortes.

Nota 22 – Caso tenha havido oposição por parte de empresas que tenham demonstrado que comercializavam o produto pelo menos há 5 anos, de forma legal e usando a denominação em registo, pode igualmente ser concedido um período de adaptação transitório até 10 anos (a contar da data de apresentação do pedido à Comissão) para que tais empresas, durante o período concedido, se adaptem e passem a respeitar o caderno de Especificações aprovado.

Nota 23 – Quer a protecção transitória quer o período de adaptação só produzem efeitos ao

nível nacional e não devem afectar as trocas comerciais intracomunitárias ou internacionais.

Nota 24 – Caso o pedido de registo seja rejeitado a nível comunitário a protecção nacional deixa imediatamente de existir pelo que se podem registar marcas ou quaisquer outras formas de Propriedade Industrial ou Intelectual, sendo livre a utilização do nome desde que não induza em erro o consumidor, nos termos da lei geral.

Nota 25 – Não podem ser assacadas à Comissão Europeia quaisquer responsabilidades caso o registo comunitário não se efectue.

Nota 26 – Até à concessão do registo comunitário não podem ser usadas as menções "Denominação de Origem Protegida" ou DOP ou "Indicação Geográfica Protegida" ou IGP nem os logótipos respectivos nem na rotulagem nem na publicidade dos produtos.

Nota 27 – Mesmo após o registo comunitário, só podem ser legalmente comercializados produtos ostentando qualquer das menções ou logótipos referidos na nota anterior a partir do momento em que os respectivos produtores estejam sujeitos a controlo.

PN 9	***A protecção nacional transitória cessa a partir da data em que for tomada uma decisão sobre o registo nos termos do presente regulamento.***
PN 10	***Caso a denominação venha a ser protegida a nível comunitário, o Estado-Membro assegura igualmente uma publicação adequada da versão do caderno de especificações em que se baseia a decisão tomada pela Comissão***

C – PROCESSO A NÍVEL COMUNITÁRIO

PC 1	***A Comissão examina, pelos meios adequados, cada um dos pedidos recebidos, a fim de verificar se o pedido se justifica e satisfaz as condições do respetivo regime.***

Nota 28 – Este exame não deve exceder um período de seis meses. Se este período for excedido, a Comissão informa o requerente, por escrito, dos motivos do atraso.

Nota 29 – A data de recepção do pedido na Comissão é da maior importância pois é a partir dela que se contam prazos importantes como os da rejeição de registo de marcas que conflituem com denominações de origem ou com indicações geográficas.

Nota 30 - Mensalmente, a Comissão publica a lista das denominações que tenham sido objecto de um pedido de registo, bem como a sua data de apresentação à Comissão, na base de dados DOOR (Database on Origin and Registration)[14].

Nota 31 – Este exame é feito, sobretudo, através do estudo do Documento Único. Este documento (que deve ser uma síntese muito bem feita do Caderno de Especificações) assume real importância. A Comissão só estuda o caderno de Especificações em última análise, face ao custo e à morosidade das traduções necessárias

Nota 32 - Durante a fase de exame a Comissão procede a diversas consultas internas e externas para verificar a conformidade das informações prestadas no processo com outras informações conhecidas de outros processos. No entanto a Comissão pretende cada vez mais que os Estados membros se responsabilizem pelas declarações prestadas. É esta a razão da exigência da declaração feita pelos Estados Membros e referida no ponto PN 5. A Comissão, durante este prazo de tempo, pode enviar perguntas escritas aos Estados membros, para esclarecer questões ou suprir falhas de informação. Normalmente estes pedidos de informação têm prazo para resposta e fazem interromper o prazo de análise pela Comissão.

PC 2	**Se, com base no exame realizado nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, considerar que as condições estabelecidas no presente regulamento estão preenchidas, a Comissão publica, no *Jornal Oficial da União Europeia* o documento único e a referência de publicação do caderno de especificações;**

Nota 33 – A Comissão procede, se necessário, à actualização dos dados constantes na base DOOR. De novo se realça a importância enorme do Documento Único, já que é publicado em todas as línguas comunitárias e é na base das informações que contém que pode ser feita oposição, não só pelos Estados membros (com excepção do que requereu a protecção) mas por todos os países ou cidadãos de qualquer país terceiro. É também neste documento que

[14] http://ec.europa.eu/agriculture/quality/door/list.html

é referido o nome do sítio onde se pode consultar o Caderno de Especificações, na sua língua de origem

PC 4

Caso a Comissão entenda que não estão reunidas as condições para o registo, decide recusar o pedido ouvido o Comité da Política de Qualidade dos Produtos Agrícolas

Nota 34 - Este Comité é composto por representantes dos Estados membros e presidido por um representante da Comissão.

Nota 35 – Normalmente em caso de rejeição a Comissão convida formalmente o Estado membro a retirar o pedido de registo. Caso o pedido não seja retirado é publicado um regulamento de rejeição

PC 5

Se não receber qualquer acto de oposição ou declaração de oposição fundamentada admissível nos termos do artigo 51.º, a Comissão adopta actos de execução que registam a denominação.

PC 6

No prazo de três meses a contar da data da publicação no JOUE, as autoridades de um Estado membro ou de um país terceiro ou uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo e estabelecida num país terceiro, podem apresentar um acto de oposição à Comissão.

PC 7

Qualquer pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, estabelecida ou residente num Estado-Membro diferente daquele em que o pedido foi apresentado, pode apresentar um acto de oposição ao Estado-Membro em que está estabelecida, dentro de um prazo que permita a formulação de uma oposição nos termos do primeiro parágrafo.

O acto de oposição inclui uma alegação da possibilidade de o pedido infringir as condições estabelecidas no presente regulamento. É nulo o acto de oposição que não inclua essa alegação.

Nota 36 – O texto do regulamento faz uma distinção entre "acto de oposição" – que se deduz ser uma comunicação informando que se vai apresentar uma declaração fundamentada e em que se informa genericamente de qual o motivo da oposição – e "declaração de oposição" – que se deduz ser a justificação da oposição e que deve ser feita no modelo de declaração de oposição - Anexo III do REG DE EXECUÇÃO (UE) nº 668/2014 DA COMISSÃO.

Nota 37 - Este procedimento de oposição só é valido para os pedidos e registo ainda não publicados no JOUE até 24.06.2014. Para os pedidos de registo já publicados anteriormente aplicam-se as regras da legislação entretanto revogada.

Nota 38 – Note bem que as pessoas singulares ou colectivas, estabelecidas ou residentes em Portugal NÃO PODEM apresentar oposição aos pedidos de registo apresentados por Portugal. Só podem apresentar oposições durante o período nacional de oposição, conforme explicado em PN3 ou em PN6. Claro que pode ser sempre apresentada queixa junto do Supremo Tribunal de Justiça do Luxemburgo quer contra as autoridades nacionais quer contra a Comissão Europeia.[15]

Nota 39 – Desconhece-se qual o prazo a respeitar em Portugal[16] para apresentar oposição sobre pedidos de registo de outros EM ou de países terceiros e desconhece-se qual o formulário a usar. No entanto recomenda-se que seja usado o formulário aprovado a nível europeu e mencionado na Nota 36 e que seja entregue pelo menos 30 dias antes de expirar o prazo comunitário

Nota 40 – As pessoas singulares ou colectivas estabelecidas ou residentes num país terceiro podem apresentar a declaração directamente à Comissão ou através das autoridades do país terceiro em causa.

PC 8

A Comissão transmite sem demora o acto de oposição à autoridade ou organismo que apresentou o pedido.

Se lhe for apresentado um acto de oposição seguido, no prazo de dois meses, de uma declaração de oposição fundamentada, a Comissão examina a admissibilidade da referida declaração.

[15] Ver repertório de casos em http://curia.europa.eu

[16] O PROCEDIMENTO OPERATIVO PO 002 /DSFAA QUALIFICAÇÃO E REGISTO DE DOP /IGP /ETG Edição nº 1 Revisão nº0 – 07/11/2008 era omisso nesta matéria

Nota 41 – O texto do regulamento faz uma distinção entre "acto de oposição" – que se deduz ser uma comunicação informando que se vai apresentar uma declaração fundamentada e em que se informa genericamente de qual o motivo da oposição – e "declaração de oposição" – que se deduz ser a justificação da oposição e que deve ser formulada de acordo com o Anexo III do REG DE EXECUÇÃO (UE) nº 668/2014 DA COMISSÃO.

Nota 42 – A Comissão só examina a admissibilidade da oposição quando receber, dentro do prazo fixado (3 meses a contar da data de publicação do documento único no JOUE) a declaração de oposição, devidamente preenchida, assinada e datada e, QUANDO interposta por pessoa singular ou coletiva, explicando o interesse legítimo do oponente.

Nota 43 – No caso de ser invocado, na oposição, conflito com raça ou variedade, homonímias com outras denominações registadas ou com marcas, a Comissão aprecia a situação em relação ao território da Comunidade. Nos casos em que a oposição invoque direitos de propriedade intelectual, a Comissão aprecia a situação apenas em relação ao território ou territórios em que esses direitos estão protegidos.

Nota 44 – No caso de ser invocada, na oposição, que o nome em registo é genérico, a Comissão tem que ter em conta todos os factores e, em particular a situação existente nos Estados-Membros e nas zonas de consumo e as disposições legislativas nacionais ou comunitárias pertinentes

PC 9	**No prazo de dois meses a contar da receção de uma declaração de oposição fundamentada admissível, a Comissão convida a autoridade ou pessoa que apresentou a oposição e a autoridade ou organismo que apresentou o pedido a procederem às consultas adequadas durante um prazo razoável, que não pode exceder três meses.**
PC 10	**A autoridade ou pessoa que apresentou a oposição e a autoridade ou organismo que apresentou o pedido iniciam as referidas consultas adequadas sem atrasos indevidos. Transmitem entre si as informações necessárias para avaliar se o pedido de registo preenche as condições estabelecidas no presente regulamento. Não havendo acordo, esta informação deve também ser fornecida à Comissão.**

PC 11	**A qualquer momento dos referidos três meses, a Comissão pode, a pedido do requerente, prorrogar o prazo das consultas por um período máximo de três meses.**

Nota 45 - Sempre que as partes interessadas alcancem um acordo na sequência das consultas efectuadas, as autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro do qual emana o pedido devem comunicar à Comissão todos os factores que permitiram alcançar o referido acordo, incluindo as opiniões do requerente e das autoridades de um Estado-Membro ou de um país terceiro ou de outras pessoas singulares ou coletivas que tiverem apresentado uma oposição.

Nota 46 – Este mecanismo só é aplicável aos procedimentos de oposição aos pedidos de registo cujo prazo de três meses para oposição não tenha expirado até 24.06.2014.

Nota 47 - A notificação à Comissão e a comunicação das informações deve ocorrer no prazo de um mês a partir do termo das consultas, sendo usado para o efeito o formulário apropriado que consta do Anexo IV do REG DE EXECUÇÃO (UE) Nº 668/2014 DA COMISSÃO)

Nota 48 - O acto de oposição, a declaração de oposição fundamentada e os respetivos documentos enviados à Comissão têm que ser redigidos numa das línguas oficiais da União Europeia.

PC 12	**Se receber uma declaração de oposição fundamentada admissível, a Comissão, após as consultas adequadas conforme descrito no PC 9 e tendo em conta os respetivos resultados:** **a) Se tiver sido alcançado um acordo, regista a denominação e, se necessário, altera as informações publicadas no JOCE descritas no PC 2, desde que tais alterações não sejam substanciais; ou** **b) Se não tiver sido alcançado um acordo, adopta actos de execução que decidem do registo. Os referidos actos de execução são adoptados depois de ouvido o Comité referido no PC 4.**

Nota 49 – Se o acordo for alcançado à custa de alterações substanciais o pedido deverá ser rejeitado ou o proponente convidado a retirá-lo, podendo reapresentar novo pedido posteriormente

Nota 50 – Se não houver acordo entre o requerente e o(s) opositor (es), a decisão de registo pode ser favorável ou não, tendo em conta a opinião da Comissão e do Comité

FLUXOGRAMA DO PROCESSO A NÍVEL NACIONAL

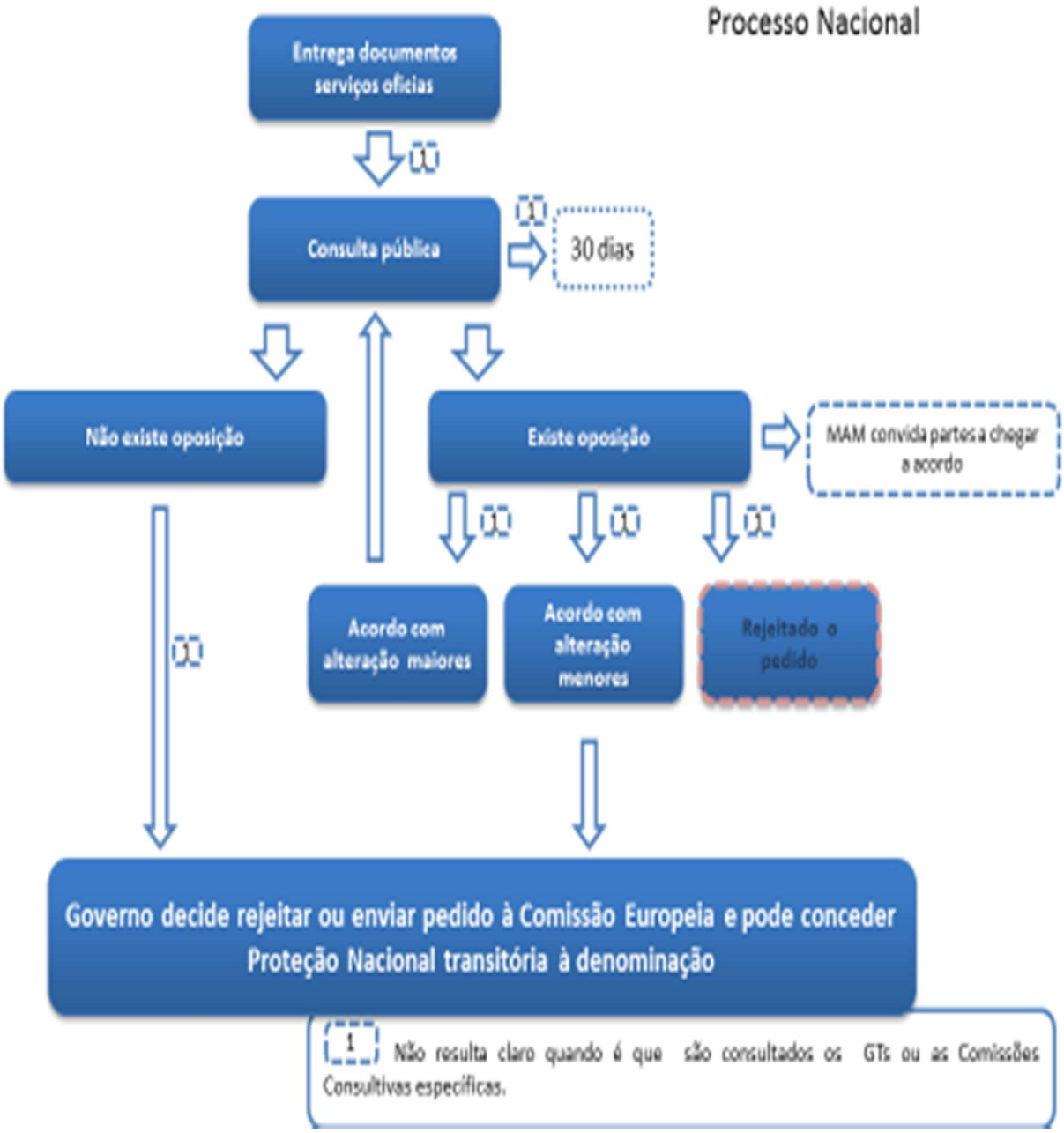

FLUXOGRAMA DO PROCESSO A NÍVEL COMUNITÁRIO

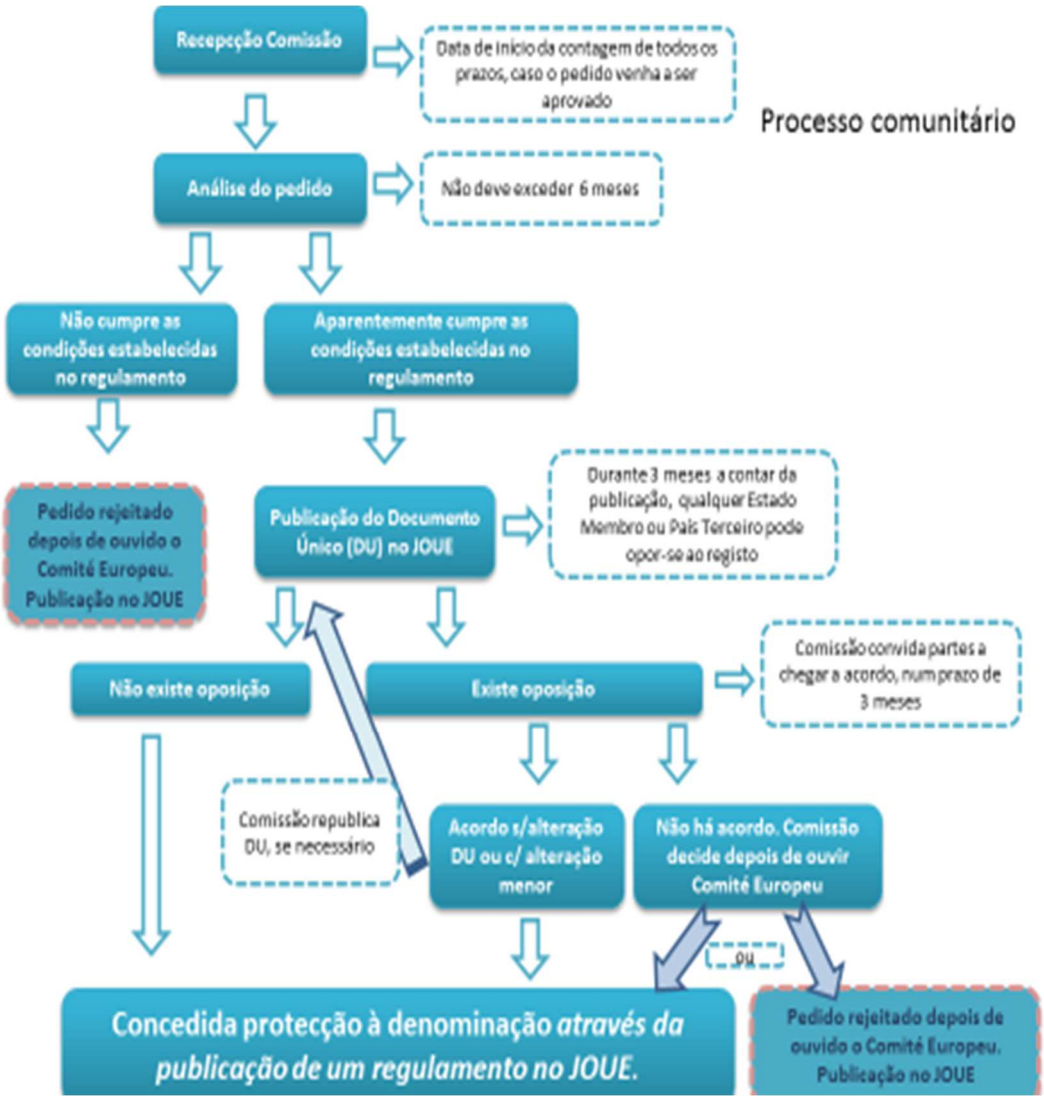

ANEXO I

(REG DE EXECUÇÃO (UE) N.º 668/2014 DA COMISSÃO) ANEXO I DOCUMENTO ÚNICO

[Inscrever aqui o nome indicado no ponto 1:] «…»

N.º UE: [exclusivamente para uso UE]

[Assinalar com «X», consoante aplicável]	☐ DOP	☐ IGP

1. Nome(s) [da DOP ou IGP]

[Inserir o nome proposto para registo ou, em caso de pedido de alteração do caderno de especificações ou de pedido de publicação em aplicação do artigo 15.º do presente regulamento, o nome registado]

2. Estado-Membro ou país terceiro

…

3. Descrição do produto agrícola ou género alimentício

3.1. *Tipo de produto [em conformidade com o anexo XI]*

…

3.2. *Descrição do produto correspondente ao nome indicado no ponto 1*

[Pontos principais do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012. Identificar o produto por meio das definições e normas que habitualmente lhe são aplicáveis. Descrição: incidência na especificidade, recorrendo a unidades de medida e termos comuns ou técnicos de comparação, omitindo características técnicas inerentes a todos os produtos do mesmo tipo e disposições legais obrigatórias afins aplicáveis à mesma categoria de produtos (artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento).]

3.3. *Alimentos para animais (unicamente para os produtos de origem animal)*

[DOP: confirmar que os alimentos e a matéria-prima são da área geográfica. Se os alimentos para animais ou as matérias-primas vierem de fora da área geográfica, descrever pormenorizadamente as exceções e justificá-las. Todas as exceções devem respeitar as regras adotadas nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

IGP: Indicar todas as disposições de qualidade ou restrições sobre a origem das matérias-primas. Justificar todas as restrições. É obrigatório que respeitem as regras adotadas nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 e devem ser justificadas no que respeita à relação mencionada no artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do referidos regulamento.]

…

3.4. *Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada*

[Justificar todas as restrições e derrogações.]

…

3.5. *Regras específicas relativas à fatiagem, ralagem, acondicionamento, etc., do produto a que o nome registado se refere*

[Não se aplicando, deixar em branco. Justificar todas as restrições específicas do produto.]

…

3.6. *Regras específicas relativas à rotulagem do produto a que o nome registado se refere*

[Não se aplicando, deixar em branco. Justificar todas as restrições.]

…

4. Delimitação concisa da área geográfica

[Se pertinente, incluir mapa da área geográfica]

…

5. Relação com a área geográfica

[DOP: relação causal entre a qualidade ou características do produto e o meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos inerentes e elementos da descrição do produto ou do método de produção que justifiquem a relação.

IGP: relação causal entre a origem geográfica e a qualidade, a reputação e outras características do produto.

Indicar claramente em que se baseia a relação causal (reputação, qualidade específica, outras características do produto) e especificar apenas fatores pertinentes, incluindo, sempre que adequado, elementos da descrição do produto ou do método de produção que justifiquem a relação.]

Referência à publicação do caderno de especificações

(artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, do presente regulamento)

…

ANEXO II

(REG DE EXECUÇÃO (UE) N.º 668/2014 DA COMISSÃO) ANEXO III DECLARAÇÃO DE OPOSIÇÃO FUNDAMENTADA

[Assinalar com «X», consoante aplicável]	☐ DOP	☐ IGP

1. Nome do produto

[conforme publicado no *Jornal Oficial (JO)*]

…

2. Referência oficial

[conforme publicado no *Jornal Oficial (JO)*]

Número de referência: …

Data de publicação no *JO*: …

3. Contactos

Pessoa de contacto:	Ex.mo Sr., Ex.ma Sra. … …	Nome: …

Agrupamento/organização/particular: …

Ou autoridade nacional:

Serviço: …

Endereço: …

Telefone + …

E-mail …

4. Fundamentação da oposição:

DOP/IGP:

☐Incumprimento do disposto nos artigos 5.º e 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012

☐O registo do nome viola o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 (variedade vegetal ou raça animal)

☐O registo do nome viola o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 (nome total ou parcialmente homónimo)

☐O registo do nome viola o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 (marca comercial já existente)

☐O registo prejudicaria a existência de nomes, marcas comerciais ou produtos, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012

☐O nome proposto para registo é genérico; fundamentar nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

5. Especificação da oposição

Fundamentar a oposição devida e pormenorizadamente.

Apresentar igualmente uma declaração que explique o interesse legítimo do oponente. Se a oposição for apresentada pelas autoridades nacionais, a declaração de interesse legítimo não é necessária. A declaração de oposição deve ser assinada e datada.

ANEXOIII

(REG DE EXECUÇÃO (UE) N.º 668/2014 DA COMISSÃO) ANEXO IV NOTIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS CONSULTAS NA SEQUÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE OPOSIÇÃO

[Assinalar com «X», consoante aplicável]	☐ DOP	☐ IGP

1. Nome do produto

[conforme publicado no *Jornal Oficial (JO)*]

2. Referência oficial [conforme publicado no *Jornal Oficial (JO)*]

Número de referência:

Data de publicação no *JO*:

3. Resultados das consultas

3.1. *Chegou-se a acordo com os seguintes oponentes:*

[anexar cópia da correspondência que corrobore o acordo e todos os fatores que o permitiram (artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014]

3.2. *Não se chegou a acordo com os seguintes oponentes:*

[anexar as informações referidas no artigo 51.º, n.º 3, segundo parágrafo, última frase, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012]

4. Caderno de Especificações e Documento Único

4.1. *O caderno de especificações foi alterado:*

… Sim (1)	… Não

4.2. *O Documento Único foi alterado (exclusivamente DOP ou IGP):*

… Sim (2)	… Não

5. Data e assinatura

[Nome:]

[Serviço/organização:]

[Endereço:]

[Telefone: +]

[*E-mail*]

(1) Se a resposta for «Sim», anexar uma descrição das alterações e das especificações alteradas

(2) Se a resposta for «Sim», anexar cópia do documento atualizado

INDÍCE

INTRODUÇÃO	**2**
PN – PROCESSO A NÍVEL NACIONAL	3
PC – PROCESSO A NÍVEL COMUNITÁRIO	12
Anexo I – MODELO DE DOCUMENTO ÚNICO	20
Anexo II – MODELO DE DECLARAÇÃO DE OPOSIÇÃO	22
Anexo III – MODELO DE NOTIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS CONSULTAS NA SEQUÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE OPOSIÇÃO	24